

MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO OFICIAL



ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA – SEGUNDA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2024 – Nº 2420

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO

DECRETO Nº 5328, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

NOMEIA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando a conclusão do Concurso Público - Edital de Abertura nº 001/2023, de 23 de outubro de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para o exercício de cargos de provimento efetivo para os quais se submeteram ao Concurso Público Municipal – Edital nº 001/2023, de 23/10/2023, cujo resultado final foi homologado por meio do Decreto nº 5154, de 27/02/2024, os seguintes candidatos:

CARGO: FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO

Enquadramento no Plano de Carreira e de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta-ES (Lei nº 908/2011 e alterações):

Grupo: III – Subgrupo: A – Referência Inicial: 01

NOME	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº	MODALIDADE
Danilo Basilio Gomes	0052462	1º	015/2024	COTA

CARGO: OPERADOR DE MÁQUINA - RETROESCAVADEIRA

Enquadramento no Plano de Carreira e de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta-ES (Lei nº 908/2011 e alterações):

Grupo: I – Subgrupo: C – Referência Inicial: 01

NOME	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº	MODALIDADE
Leone de Jesus Vieira	0051240	2º	012/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA

CARGO: MOTORISTA I				
Enquadramento no Plano de Carreira e de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta-ES (Lei nº 908/2011 e alterações):				
Grupo: I – Subgrupo: B – Referência Inicial: 01				
NOME	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº	MODALIDADE
Helder Luiz Calvi Batista	0051945	10º	012/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA

CARGO: SERVENTE				
Enquadramento no Plano de Carreira e de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta-ES (Lei nº 908/2011 e alterações):				
Grupo: I – Subgrupo: A – Referência Inicial: 01				
NOME	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº	MODALIDADE
Elizabeth Silva dos Anjos Aguiar	0050285	6º	016/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA
Fernanda Aparecida Ribeiro Pizetta	0051417	1º	016/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA
Aline Michelli de Souza	0051070	3º	016/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA
Vânia Quinelato Fim Fiorin	0051170	2º	016/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA
Ana Paula da Silva Lunz	0050028	5º	016/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA
Nadia Massafra de Camargo	0050234	4º	016/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA
Luciana Monte Cole Peterle	0052760	1º	016/2024	COTA
Lucieli da Silva Ferreira	0052061	2º	016/2024	COTA
Rosivania Aparecida de Andrade	0052413	1º	016/2024	COTA
Letícia Aparecida Bacheti de Souza	0050917	7º	016/2024	AMPLA CONCORRÊNCIA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta - ES, 19 de agosto de 2024.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5329, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM ALTA - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta – ES.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1306 de 08 de agosto de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alta-ES, 19 de agosto de 2024.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM ALTA – SAAE.

CAPÍTULO I

- DO OBJETO -

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água potável, e à coleta, transporte, ao tratamento e à disposição final dos esgotos sanitários prestados pelo SAAE, bem como regulamenta as relações entre este e seus usuários.

Parágrafo único - Para efeitos do presente regulamento as expressões SAAE e autarquia se equivalem.

CAPÍTULO II

- DA TERMINOLOGIA -

Art. 2º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

II - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

III - CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário por tipo e número de economia, para os fins de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

IV - COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

V - COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

VI - DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais e/ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

VII - ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.

VIII - ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem as tarifas do SAAE.

IX - ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

X - FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo estabelecido para fins de tarifação.

XI - FATURA MENSAL – Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à tarifa de prestação de serviços.

XII - FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente aos serviços prestados pelo SAAE.

XIII - HIDRANTE - Aparelho instalado na rede de distribuição de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

XIV - HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar continuamente o volume de água que passa por sua câmara de medição.

XV - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do cavalete.

XVI - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio.

XVII - LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto executadas sem autorização ou conhecimento do SAAE.

XVIII - LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água incluindo cavalete, registro, hidrômetro e caixa/grade de proteção, se for o caso.

XIX - LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto.

XX - LIMITADOR DE CONSUMO - É um dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

XXI – PARALISAÇÃO - Cessação de abastecimento por período superior a 06 (seis) horas consecutivas.

XXII - PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA - Conjunto de procedimentos, que poderão estar definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, que permite ao prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências, providenciar soluções adequadas às situações de emergências, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área geográfica de abrangência.

XXIII - PADRÃO DE LIGAÇÃO - Conjunto constituído do cavalete, do registro hidráulico e do hidrômetro.

XXIV - PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob condições normais de consumo, considerando os coeficientes de dia e hora de maior consumo (K1 e K2).

XXV - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais situados entre a rede de distribuição de água e a montante do registro.

XXVI - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais situados entre a rede coletora de esgoto e o meio fio.

XXVII - REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

XXVIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.

XXIX - REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

XXX - REGISTRO HIDRÁULICO - Aparelho destinado a interromper o fluxo de água em uma tubulação.

XXXI – RELIGAÇÃO - Procedimento efetuado com o objetivo de restabelecer a prestação de serviço ao usuário após suspensão ou desligamento.

XXXII - RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA - Religação caracterizada pelo prazo máximo de 08 (oito) horas entre o pedido e sua efetivação o qual fluirá somente em horário comercial.

XXXIII - RESERVATÓRIO OU CAIXA D'ÁGUA - Estrutura ou dispositivo para acumulação de água.

XXXIV – SEGURANÇA - Utilização de todas as medidas possíveis para prevenção, redução e afastamento de riscos na prestação dos serviços.

XXXV - SERVIÇOS DIVERSOS - Serviços cobráveis sob a forma de outros preços públicos.

XXXVI - SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

XXXVII - SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, inclusive os ramais domiciliares.

XXXVIII - SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

XXXIX - SUSPENSÃO - Ato do prestador a fim de cessar a prestação de serviço devido a descumprimento de normas por parte do usuário, ou por solicitação deste;

XL - TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pela entidade reguladora e aplicados pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgoto.

XLI - TARIFA SOCIAL - Tarifa subsidiada destinada aos usuários que tem consumo de água em condições especiais.

XLII - USUÁRIO - Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgotos sanitários, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

XLIII - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BOIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

XLIV - VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário, especificado na conta mensal de serviços.

XLV - VOLUME MÉDIO - volume estimado a ser calculado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 03 (três) ciclos de faturamento disponíveis.

CAPÍTULO III

- DA COMPETÊNCIA -

Art. 3º - Compete ao SAAE exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto do município de Vargem Alta, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades e qualquer outra medida com ele relacionada,

em cumprimento aos Planos Municipais de Saneamento Básico e às Políticas Municipais de Saneamento Básico, no limite de suas atribuições, às normas de regulação e às demais normas vigentes, efetuando administração eficiente e adequada prestação dos serviços.

§ 1º - O prestador buscará a integralidade da sua atuação, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados.

§ 2º - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 3º - O prestador é responsável pela adequada prestação dos serviços, que compreende a busca da universalização do acesso, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência, a sustentabilidade, a segurança, a transparência, a participação social, a preservação e conservação do meio ambiente e a atualidade.

§ 4º - O prestador deverá assegurar o suprimento de água potável de forma contínua, garantindo o abastecimento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, salvo em situações excepcionais, devidamente comprovadas e com ampla divulgação.

§ 5º - O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo na rede pública, ao nível do eixo da via pública uma pressão dinâmica disponível mínima 100KPa, que permita o abastecimento contínuo, em conformidade com as normas técnicas vigentes pela NBR 12.218/2017.

§ 6º - O prestador deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

§ 7º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a paralisação do abastecimento de água efetuada em razão da paralisação de seus serviços em situações de emergência e/ou que atinjam a segurança de pessoas e bens e/ou quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações e/ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

§ 8º - O prestador deverá manter controle integral e sistemático da qualidade da água distribuída para consumo humano conforme exigências da Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV

- DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO -

Art. 4º - As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, bem como os seus acessórios serão assentadas preferencialmente em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio do SAAE mediante termo de entrega aceito pelo mesmo.

§ 2º - As extensões das redes de distribuição e coletoras apenas serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

§ 3º - O prolongamento de rede que não constar de cronograma de implantação ou de programa de expansão do prestador para atender pedido de ligação definitiva de água e de esgoto em área urbana ou rural será atendido pelo prestador com ônus para o solicitante.

§ 4º - Não haverá prolongamento de rede nos casos em que o prestador comprovar a inviabilidade técnica para o solicitante diante das condições dos sistemas públicos de água e esgotamento sanitário e nem em relação a imóveis localizados em áreas de risco ou ainda não regularizados pelo município.

§ 5º - O prolongamento de rede para ligação, previsto neste artigo, será atendido se o prestador aprovar o projeto de execução apresentado pelo interessado.

Art.5º - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário.

Art. 6º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgoto, de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art. 7º - A remoção, recolocação ou modificação das redes de distribuição de água e coletora de esgoto, bem como de instalações dos sistemas públicos de água e esgoto, executados por terceiros com autorização do SAAE, deverão ser custeadas pelo interessado na execução das obras, no caso de prolongamentos executados mediante solicitação.

Art. 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela Autarquia às expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.

Art. 9º - As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água e coletoras de esgoto serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados em sua execução.

§1º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente as suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

§2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 10 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros o SAAE não se responsabilizará pela eventual liberação de áreas de servidão para a sua implantação.

Parágrafo único. Diante do contido no *caput*, fica estabelecido que o SAAE só executará os prolongamentos de rede diante da existência e comprovação das servidões necessárias.

CAPÍTULO V

- DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, EDIFICAÇÕES ACIMA DE DOIS PAVIMENTOS OU ACIMA DE 750m², CONJUNTOS HABITACIONAIS E CONDOMÍNIOS FECHADOS E PROLONGAMENTOS DE RUA -

Art. 11 - Em todo projeto de implantação de loteamento, desmembramento, edificações acima de dois pavimentos ou acima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), conjuntos habitacionais e condomínios fechados e prolongamento de rua, o SAAE deverá ser consultado sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, prolongamento de ruas e condomínio fechados deve ser apresentado o estudo de parcelamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 1979, e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Art. 12 - Em todo projeto de edificações acima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), conjuntos habitacionais e condomínios fechados é obrigatória a apresentação de projeto hidrossanitário em conformidade com as exigências do prestador para análise, aprovação e vistoria.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia autorização do SAAE através de apresentação de alteração do projeto hidrossanitário.

§º 2º - Em loteamentos, desmembramentos e condomínios fechados e prolongamento de rua, o SAAE deverá ser comunicado quando iniciadas as obras de implantação (valas abertas) das redes de água e esgoto sanitário para que se inicie o acompanhamento e fiscalização. Caso tal procedimento não ocorra o SAAE resguarda o direito de não proceder a interligação com o sistema de água e esgoto sanitário sob pena de comprometer todo o funcionamento do sistema.

Art. 13 - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de novos loteamentos, desmembramentos, edificações acima de dois pavimentos ou acima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), conjuntos habitacionais e condomínios fechados, nas áreas de atuação do SAAE, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo responsável pelo empreendimento.

Art. 14 - Em loteamentos, após as vistorias e concluídas as obras, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar o "as built" ao SAAE para que execute os testes nas redes implantadas, sendo que após os testes executados, não havendo nenhum problema, considera-se o empreendimento aprovado e liberado; caso contrário será avisado o responsável para que efetue as correções necessárias.

§ 1º - No caso de execução em desacordo com o projeto aprovado as novas vistorias decorrentes terão ônus ao responsável pelo empreendimento.

§ 2º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário a que se refere este artigo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante Termo de Doação ou outro instrumento hábil, ao patrimônio do SAAE.

§ 3º - A interligação das redes do empreendimento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário, são executadas exclusivamente pelo SAAE.

Art. 15 - A operação e manutenção das instalações internas de água e esgoto sanitário de edificações ficarão a cargo do proprietário.

Art. 16 - O SAAE não aprovará projeto de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria, tampouco que firam as normas técnicas cabíveis.

CAPÍTULO VI

- DA VIABILIDADE TÉCNICA PARA APROVAÇÃO PROJETOS DE LOTEAMENTOS -

Art. 17 – Protocolado o pedido de viabilidade técnica do empreendimento, o SAAE se encarregará de emitir as Diretrizes para os Projetos dos Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto, que deverão ser elaborados pelo empreendedor, obedecendo aos requisitos mínimos estabelecidos pelo SAAE e ABNT, com vistas à futura incorporação da infraestrutura construída aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, operados pelo SAAE.

Parágrafo único - Nos projetos e documentos técnicos deverá constar o nome e assinatura do responsável técnico e o respectivo número de seu registro no Sistema CONFEA/CREA ou CAU. E deverá atender todas as exigências contidas nas Leis referentes à "LOTEAMENTO" do Município de Vargem Alta e ABNT.

Art. 18 – Todos os projetos devem seguir as Normas Técnicas e Instruções pertinentes ao tema, assim como as referências:

I - NBR 9650 - Verificação da estanqueidade no assentamento de adutoras e redes de água;

II - NBR 12211 - Estudo de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água;

III - NBR 12214 - Projeto do Sistema de bombeamento de água tratada para abastecimento público, quando necessário;

IV - NBR 12215 - Projeto de adutoras de água tratada para o abastecimento público;

V – NBR 12216 – Projeto de estação de tratamento de água para abastecimento público – Procedimento;

VI - NBR 12217 - Projeto para construção de reservatório de distribuição de água para o abastecimento público;

VII - NBR 12218 - Projeto de rede de distribuição de água tratada para o abastecimento público;

VIII - NBR 9648 - Estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário;

IX - NBR 9649 - Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário;

X - NBR 12207 - Projeto de interceptores de esgoto sanitário;

XI - NBR 12208 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário (quando for o caso);

XII - NBR 12209 - Projeto de estações de tratamento de esgoto sanitário;

XIII - NBR 7362, partes 1, 2 e 3 - Sistemas enterrados para condução de esgoto;

XIV - CONAMA – Resolução vigente;

XV - SEAMA – Resolução do CONSEMA vigente;

XVI - Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros vigentes;

XVII - NBR 5667 – Hidrantes urbanos de incêndio, suas atualizações ou outra norma que vier substituí-la;

XVIII - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º - O local da Tomada de Água será indicado após realização das vistorias pertinentes pelo responsável técnico do SAAE.

§ 2º - Para loteamentos com pressão insuficiente de água o responsável pelo empreendimento deverá prever uma EAT (Elevatória de Água Tratada), sendo que o projetista dimensionará o conjunto motobomba, indicando, em projeto, vazão, altura manométrica, potência do motor, cota do eixo da bomba e cota do ponto mais desfavorável, em relação ao nível do mar; o ponto com cota mais elevado no empreendimento também deverá atender a conformidade da ABNT, NBR 12218/2020 em seu subitem 5.3.1: “ *A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 400 kPa, podendo chegar a 500 kPa em regiões com topografia acidentada, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa, e ser referência do nível do terreno.*”

§ 3º - A EAT (Elevatória de Água Tratada) deverá estar localizada em parcela de terreno com livre acesso para veículos de carga, a ser doada para o SAAE.

§ 4º - Os parâmetros para cálculo do projeto de abastecimento de água devem levar em consideração:

I - Taxa de ocupação estimada: 1 habitante/ por cada 35m² de área destinada aos lotes. Não devem ser considerados para o cálculo as áreas públicas, institucionais, verdes, sistemas viários e demais áreas do empreendimento.

II - Consumo de água per capita: $q = 250 \text{ L/hab.dia}$;

III - Diâmetro mínimo: 60mm;

IV - Coeficiente de consumo máximo diário: $k_1 = 1,2$;

V - Coeficiente de consumo máximo horário: $k_2 = 1,5$;

VI - Vazão mínima: $q_i = 1,5 \text{ L/s}$;

VII - Velocidade máxima: $V_{\text{máx}}$ = Deve corresponder a uma perda de carga de até 10m/km.

§ 5º – O reservatório a ser instalado poderá ser executado em material adequado às normas técnicas e da preferência do empreendedor, sendo que esse material escolhido deverá ter proteção contra raios ultravioletas, com capacidade mínima para atender as variações de consumo de água de 1/3 do dia de maior consumo + 20% para emergências e será instalado sobre terreno a ser doado ao SAAE.

§ 6º Os projetos a serem apresentados deverão, ainda, atentar para as especificações contidas nos Artigos 45 e ss. deste Regulamento.

Art. 19 – Para os projetos dos sistemas de esgotamento sanitário, o empreendedor deve seguir os seguintes parâmetros:

I - População atendida/Taxa de ocupação: $TO = 1 \text{ habitante/ por cada } 35\text{m}^2$ de área destinada aos lotes. Não devem ser considerados para o cálculo as áreas públicas, institucionais, verdes, sistemas viários e demais áreas do empreendimento.

II - Coeficiente de mínima vazão horária: $K_3 = 0,50$;

III - Coeficiente de retorno: $C = 0,8$;

IV - Vazão mínima: 1,5 l/s;

V - Tensão trativa mínima: 1,0 Pa;

VI - Diâmetro mínimo: 150 mm;

VII - Velocidade máxima: 5,0 m/s;

VIII - Lâmina d'água máxima (Y/D): 50%;

IX - Recobrimento mínimo de 0,90 metros acima da geratriz superior das tubulações;

X - Adotar coletores de calçada nos casos em que a rede coletora tronco exigir profundidade superior a 4,00 metros, ou DN superior a 350 mm;

XI - Distância máxima entre os PV's deve ser de 60 metros;

XII - Plantas, cortes e detalhes de montagem de peças, tubulações e equipamentos, incluindo locação das futuras derivações, ou seja, das ligações de rede domiciliares de esgoto para cada lote;

§ 1º - O lançamento dos esgotos domésticos, após sofrer os devidos tratamentos, poderá ser realizado diretamente no curso d'água, ressaltando-se que os padrões de tratamento devem atender as normas dos órgãos competentes, segundo a classe do curso d'água que irá receber o efluente, sendo necessária a apresentação de licença ambiental e outorga de lançamento dos efluentes; também poderá ser lançado em um dos Poços de Inspeção do SAAE, desde que autorizado pela autarquia e mencionado no projeto levando em consideração a vazão de esgoto já existente no ponto.

Art. 20 – Todas as instalações hidráulicas, mecânicas, elétricas, eletrônicas, automação e equipamentos serão de responsabilidade do loteador, bem como a fabricação, instalação do reservatório e a execução da base de concreto armado e do abrigo da EAT (Elevatória de Água Tratada), sem ônus para o SAAE.

§ 1º - Os projetos deverão ser entregues em conformidade com os dispositivos deste capítulo e estudo de viabilidade técnica, da seguinte forma:

I - 2 (duas) cópias completas encadernadas;

II - 1 (uma) cópia completa em meio magnético;

§2º - O SAAE fiscalizará a implantação das obras exigindo qualidade dos serviços, testes de desempenho, estanqueidade, etc., de modo que quaisquer serviços em desacordo com o projeto aprovado, com as normas de referência ou com falta de qualidade, serão objeto de reprovação pelo SAAE.

§3º - Concluídas as obras, o incorporador/construtor/empreendedor entregará as mesmas à Autarquia, apresentando o cadastro de serviços executados, de acordo com o Projeto apresentado, e a incorporação da infraestrutura executada somente será aceita se a mesma estiver de acordo com os projetos, especificações, normas e ter passado pelos testes.

§ 4º - Quaisquer defeitos operacionais, construtivos ou de projeto, porventura não percebidos nas etapas de análise de projetos e fiscalização das obras, que se manifestarem após a entrega e incorporação das obras, será de responsabilidade do empreendedor, por um prazo de 5 (cinco) anos, conforme Código Civil e Leis pertinentes.

§ 5º - Onde houver necessidade de existência de bomba para o abastecimento de água, o empreendedor deverá disponibilizar sempre 2 (duas) unidades.

§ 6º - Todas as redes, água e esgoto devem ser georreferenciadas e o arquivo proveniente ao georreferenciamento entregue ao SAAE, em formato.shp., sendo que esse georreferenciamento deve estar devidamente com escala, legenda, sistema de coordenadas, datum e demais informações, de modo que cada componente deve ter seus atributos devidamente descritos, tais como material, diâmetro, tipo de componente, comprimento, profundidade.

§ 7º - É de responsabilidade do loteador a implantação de sistema de telemetria para envio de dados da EAT e do reservatório à Central de Monitoramento do SAAE; dessa forma, esse sistema deverá seguir o formato adotado pelo SAAE, por questão de compatibilidade e padronização.

§ 8º Nenhum loteamento ou construção em loteamento situado, em área de atuação do SAAE, poderá ser aprovado pelo Município se não contiver projeto completo de abastecimento de água e de coleta de esgoto aprovado pela Autarquia.

CAPÍTULO VII

- DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS -

Art. 21 - As instalações prediais de água e/ou esgoto serão executadas e mantidas as expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pela autarquia.

Parágrafo único - A ligação de água somente será efetivada se o proprietário providenciar a edificação de abrigo para o hidrômetro, de acordo com o padrão para ligações determinado pelo SAAE, (Anexo I), junto ao alinhamento predial, possibilitando fácil acesso para leitura e serviços de manutenção.

Art. 22 - A autarquia se reserva no direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

§ 1º - A ligação, precedida de vistoria, será realizada dentro dos seguintes prazos:

I - em área urbana: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações; e

II - em área rural: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações.

§ 2º - A vistoria destina-se a verificar a adequação ao padrão de ligação, os dados cadastrais constantes do pedido de ligação e, se for o caso, aprovar as instalações.

§3º - O prestador arcará com os custos de execução da primeira vistoria.

§4º - Caso a vistoria indique inadequação das instalações prediais, o prestador informará, de forma detalhada e por escrito, as medidas corretivas necessárias, com menção da justificativa técnica e da base legal que as fundamentam.

§5º - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da autarquia, as canalizações ou aparelhos hidráulicos sanitários que se constatarem defeituosos, possibilitando o desperdício, a poluição da água ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 23 - As instalações prediais conectadas à rede pública não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público de abastecimento.

Art. 24 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em imóveis distintos, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 25 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 26 – Os proprietários de instalações prediais localizadas em logradouros desprovidos de rede de esgoto deverão construir, manter e operar, as suas expensas, dispositivos de destino adequado de esgoto sanitário.

Art. 27 - O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio, através de sistema mecânico a ser instalado pelo usuário, as suas expensas, ou para o coletor de cota mais baixa, passando através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, mediante documento hábil, observando-se, ainda, se for o caso, a manifestação da entidade reguladora.

Art. 28 - É vedado o lançamento de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

§1º - Os imóveis deverão conter sistema de drenagem que colete as águas pluviais e as transportem para despejo ou lançamento na rede coletora de águas pluviais, também conhecidas como galerias, existentes junto à via pública.

§2º - Consideram-se águas pluviais para os fins deste Decreto, as águas provenientes das chuvas, de uso em piscinas e de lavagem empreendidas no imóvel, tanto na área interna residencial quanto externa, que desemboquem ou sejam lançadas diretamente em ralos existentes na área externa da residência.

Art. 29 - Toda propriedade imóvel que possuir ligações nos moldes previstos no artigo anterior e lançarem indevidamente águas pluviais na rede coletora de esgotos, pagará multa em função de sua conduta, cujo valor será definido em Resolução específica da entidade reguladora.

§1º - Independentemente da cobrança da multa estabelecida neste artigo, deverá o proprietário inativar as ligações ilegais e promover, as suas expensas, a adaptação de seu imóvel com a colocação de sistema de drenagem que direcione as águas pluviais para a rede externa coletora de águas pluviais existentes junto à via pública.

§2º - Realizados os reparos necessários à correção da irregularidade, o usuário deverá comprovar, junto ao SAAE, as medidas empreendidas com o fim de cessar a cobrança da multa aplicada.

§3º - Os imóveis serão fiscalizados sempre que possível por servidores do SAAE com vistas à detecção de ligações ilegais de deságue na rede coletora de esgotos.

§4º - O proprietário ou possuidor direto que não permitir o acesso do fiscal em suas instalações prediais será autuado com a multa equivalente, conforme previsto no Artigo 90 deste Regimento.

§5º - Caso o usuário não providencie as medidas necessárias à correção da irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, a multa estabelecida neste artigo será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VIII

- DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO -

Art.30 - As ligações de água e esgoto serão concedidas mediante requerimento do interessado e desde que satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

§1º - O usuário deve comparecer ao SAAE e solicitar o parecer técnico para a(s) ligação(ões), que tem a finalidade de verificar, previamente, a possibilidade da prestação do(s) serviço(s) de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

§ 2º - São de responsabilidade do prestador as unidades componentes do sistema de água e de esgoto até o ponto de entrega de água e a partir do ponto de coleta de esgoto.

§3º - No caso em que a instalação predial do usuário atravesse outro imóvel, o ponto de entrega de água ou o de coleta de esgoto será o limite da via pública.

§4º Em caso de rede em interior de quarteirão, de condomínio, de loteamento, de conjunto habitacional, de área comercial, área industrial, área de serviço ou outro tipo de empreendimento, cuja estrutura de vias e instalações de saneamento não pertença ao sistema público, a operação e a manutenção dos componentes da rede interna serão de responsabilidade dos usuários.

§5º - Após o parecer técnico realizado, caso este seja pelo deferimento da ligação, o pedido (requerimento) para as ligações novas de água e esgoto somente serão realizados após a autorização formal da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, onde conste todos os dados necessários para o cadastro inicial do imóvel, sendo este dispensado, nos casos em que o interessado apresentar o HABITE-SE.

§6º - O serviço de cadastro será devido sempre que houver registro inicial ou alteração de dados de proprietário de imóvel ou usuário de serviços no cadastro fiscal do SAAE.

§7º - O pedido de cadastro será processado mediante a apresentação de documentos pessoais ou CNPJ e Contrato Social para pessoa jurídica, bem como de documentos comprobatórios de posse ou propriedade, se for o caso, e apresentação de Alvará de Construção, para obras novas ou Habite-se, para obras já concluídas, sendo que sua ausência acarretará na negativa da ligação, a fim de evitar o fomento de obras ou loteamento irregulares.

§8º - Deverão ser requeridas, preferencialmente, as ligações de água e esgoto quando existir as respectivas redes no logradouro, não obrigando o usuário a fazer, no mesmo momento, o pedido conjunto pelos serviços distintos.

§9º - O fornecimento dos serviços de água e esgoto obriga o usuário ao pagamento de tarifa de ligação de água e esgoto, cujos valores estão relacionados em Resolução específica da entidade reguladora.

§10 - O requerimento para ligação de água e esgoto em prédios, edifício de apartamentos e condomínios deverá, necessariamente, estar acompanhado do seu respectivo Projeto Hidráulico, contemplando a individualização das medições, bem como a solução adotada para o bombeamento de água tratada nos empreendimentos com mais de 10 (dez) metros de altura ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível na rede junto à ligação seja insuficiente para abastecer o reservatório superior.

§11 - As eventuais alterações de propriedade do imóvel somente serão realizadas mediante a apresentação de cópia da escritura pública com o respectivo registro em cartório ou contrato de compra e venda com reconhecimento de firma das assinaturas. Nos casos de cessão de posse, deverá ser apresentado o Contrato de Compra e Venda, ou recibo, com firma reconhecida em cartório.

§12 - No caso de falecimento do proprietário do imóvel, qualquer dos herdeiros poderá solicitar a inclusão de seus dados cadastrais como usuário do sistema, mediante a apresentação de certidão de óbito, documentos pessoais e declaração de concordância dos demais herdeiros, até a nomeação de inventariante nos autos do inventário dos bens deixados pelo *de cujus*.

§13 - O inquilino ou proprietário, no caso de locação, poderá solicitar a mudança de titularidade da fatura de água e esgoto, caso em que deverá apresentar cópia do contrato de locação ou termo de cessão de uso, para a inclusão dos dados.

§14 - Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente.

§15 – Considerando a titularidade municipal em relação à prestação dos serviços de saneamento, as edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que não estejam disponíveis as redes públicas respectivas e desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

Art. 31 - O abastecimento de água a prédios deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal derivado da rede de distribuição existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo prestador de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

§1º - Em casos especiais, a critério do prestador, o ramal predial pode ser derivado da rede de distribuição de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

§2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes, a critério do prestador.

§3º - Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

§4º - Aplicam-se aos serviços de esgotamento, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

§5º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, desde que respeitado o interesse público, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por sua conta.

Art. 32 - A autarquia procederá a instalação e ligação dos ramais e coletores prediais às respectivas redes públicas, que se tornarão propriedade exclusiva do SAAE, competindo-lhe, inclusive, a sua manutenção.

Parágrafo único - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem lhe der causa.

Art. 33 - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pelo prestador, às expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 34 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto serão, respectivamente, 20 mm (1/2") e 100 mm (4").

Art. 35 – Para o esgoto, a critério do SAAE, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios quando houver conveniência de ordem técnica.

Art. 36 - O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial for superior a 0,65 metros, mensurado a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, exceto em casos excepcionais.

Parágrafo único - O usuário deve providenciar a construção de uma caixa de inspeção no passeio, com dimensões mínimas de 60 x 60 cm impermeabilizada, com tampa de acesso de fácil acesso ou providenciar a aquisição de caixa de inspeção de esgoto prontas promovendo sua instalação, após recomendações do SAAE, conforme o Anexo II.

Art. 37 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de 50 (cinquenta) metros, medida na rede existente, a partir da interseção perpendicular ao eixo da rede de esgoto, é de responsabilidade do SAAE a ligação diagonal com até 12 (doze) metros, a partir desta distância o custo será arcado pelo usuário.

Art. 38 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica, anuência do SAAE e do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado e mediante apresentação de autorização por escrito do proprietário do terreno.

Art. 39 - É obrigatória a respectiva ligação para todo prédio cujo esgoto sanitário é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizado.

Art. 40 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Art. 41 - As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 42 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

I - Interdição judicial ou administrativa do imóvel;

II - Desapropriação do imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou destruição do imóvel;

IV - Fusão de ligações.

§1º – O usuário poderá requerer a suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água e de coleta do esgoto, devendo o SAAE proceder ao desligamento e à leitura do hidrômetro para o respectivo faturamento dos serviços prestados até o desligamento.

§2º - O desligamento somente será efetivado após o pagamento da fatura com a leitura final, nos termos do parágrafo anterior, bem como de débitos existentes e do recolhimento da tarifa constante do Anexo II.

- DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS -

Art. 43 - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário, tais como feiras, exposições, parques de diversões, circos, canteiros de obras em logradouros públicos e similares, entre outros, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§1º - As ligações provisórias serão enquadradas como economias de categoria COMERCIAL.

§2º - As ligações provisórias terão duração mínima de 07 (sete) dias e máxima de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§3º - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

§ 4º - Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e tarifas contidas neste regulamento.

Art. 44 - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das tarifas previstas, o requerente de ligação provisória pagará, antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, nunca menor que um mês de faturamento, calculadas segundo o esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

§1º - A critério do SAAE, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

CAPÍTULO IX

- DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES -

Art. 45 - Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema público é obrigatória a existência de reservatório com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do domicílio durante 24 horas, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT 5626/2020.

Art. 46 - Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Possuir válvula de flutuador (boia), extravasor e tubulação de descarga;

III - Possuir tampa;

IV - Ser lavado e desinfetado a cada 6 (seis) meses;

V – Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;

VI – Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0,15m do solo.

Art. 47 - Os prédios com mais de 10 (dez) metros de altura, 03 (três) ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados, além de bomba de pressão.

§ 1º Para edificações com pressão insuficiente de água o responsável pelo empreendimento deverá prever uma EAT (Elevatória de Água Tratada), sendo que o projetista dimensionará o conjunto motobomba, indicando, em projeto, vazão, altura manométrica, potência do motor, cota do eixo da bomba e cota do ponto mais desfavorável, em relação ao nível do mar; o ponto com cota mais elevado no empreendimento também deverá atender a conformidade da ABNT, NBR 12218/2020 em seu subitem 5.3.1: “A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 400 kPa, podendo chegar a 500 kPa em regiões com topografia acidentada, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa, e ser referência do nível do terreno.”

CAPÍTULO X

- DOS DESPEJOS -

Art. 48 - Não serão admitidos na rede coletora ou interceptora de esgoto despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou interferir nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público e a terceiros.

Art. 49 - O lançamento de efluentes no sistema de esgoto do SAAE será feito por gravidade; se houver necessidade de recalque, a critério do usuário, este deverá ser executado pelo interessado e será exigida caixa de “quebra-pressão”, da qual os efluentes partirão por gravidade para a rede coletora.

Art. 50 - O SAAE poderá exigir pré-tratamento de efluentes industriais com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário, para recebê-los em seu sistema.

§1º - O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.

§2º - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem e/ou lubrificação deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão ambiental competente, sob pena de ser bloqueado o acesso dos efluentes à rede pública de afastamento de esgoto sanitário.

§3º - Os efluentes líquidos decorrentes de atividades industriais, excetuados os de origem sanitária, lançados no sistema público de afastamento e coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento, devidamente licenciado nos órgãos ambientais competentes, que os enquadre nos padrões estabelecidos pelo SAAE e pelas normas da ABNT, sobre a matéria.

Art. 51 - Não se admitirá na rede coletora de esgoto despejos residenciais e industriais que contenham:

I - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo) e outros;

IV - Substâncias que por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - Substâncias que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na Estação de Tratamento de Esgoto.

Art. 52 – Qualquer projeto que visar o tratamento prévio de efluentes antes de serem lançados na rede coletora de esgoto deverá ser licenciado pelos órgãos ambientais competentes e submetido à aprovação do SAAE.

CAPÍTULO XI

- DOS MEDIDORES DE VAZÃO -

Art. 53 - O SAAE se responsabilizará, a qualquer tempo, pela instalação, substituição, manutenção e retirada dos hidrômetros.

Parágrafo Único – Nenhuma ligação de água poderá ser feita sem a instalação do hidrômetro.

Art. 54 - Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido o livre acesso ao hidrômetro, vedado ao proprietário ou usuário dos serviços a criação de obstáculos ou a alegação de impedimento, sob pena de suspensão do serviço, e acordo com o Artigo 95, Inciso XI deste Regulamento e aplicação de penalidade, conforme previsto no Artigo 90, inciso I c/c Artigo 91, § 1º.

Parágrafo único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação e que venha a dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 55 - O hidrômetro instalado fica incorporado ao respectivo imóvel, vedado ao proprietário a sua transferência para imóvel diverso.

Art. 56 - Os usuários responderão pela guarda e proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se por qualquer intervenção nos medidores.

§1º - A substituição de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será providenciada pelo SAAE sem ônus para o usuário.

§2º - Em caso de furto, roubo, remoção desautorizada ou danificação do hidrômetro por terceiros, a critério do SAAE, poderá ser instalado sem ônus novo medidor no imóvel, desde que o usuário apresente cópia do Boletim de Ocorrência relatando a empreitada criminosa.

Art. 57 - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender às exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE e demais normas legais.

Parágrafo único - A qualquer tempo, para atender às exigências de acessibilidade, o SAAE poderá determinar a mudança do local do hidrômetro, sem qualquer imposição de ônus ao usuário.

Art. 58 - O usuário poderá solicitar sem ônus a conferência da leitura registrada e ainda assim havendo discordância sobre o resultado apresentado, poderá requerer a aferição do hidrômetro.

§ 1º - O usuário que requerer a aferição do instrumento de medição do prestador de serviços, deve arcar com o custo da aferição se o resultado não constatar erro de medição.

§ 2º - O SAAE deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para retirada do hidrômetro.

§ 3º - Quando não for possível fazer a aferição no local, o prestador deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrado no ato de retirada na presença do usuário ou de seu representante, para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega do comprovante do procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo a data e o local fixados para a realização da aferição.

§ 4º - O prestador deverá encaminhar ao usuário, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a partir do requerimento, o laudo técnico da aferição, informando, de forma clara, o resultado dos ensaios de aferição, os limites de erro admissíveis segundo a normatização metrológica, a conclusão final e a possibilidade de o usuário solicitar nova aferição a outro órgão metrológico oficial no prazo de 15 (dias) do recebimento do laudo.

§ 5º - Na hipótese de não conformidade da medição indicada pelo hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado se a inexatidão na apuração do volume utilizado de água foi em desfavor do usuário, devendo o prestador, neste caso, retificar as faturas contestadas, compensando a diferença na fatura subsequente ou por outro meio acordado com o usuário.

§ 6º - Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a outro órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário.

Art. 59 - Somente servidores autorizados pelo SAAE poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada qualquer intervenção do usuário ou de seus agentes.

§ 1º - Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela Autarquia, a qualquer tempo.

§ 2º - O registro existente na caixa protetora de hidrômetro é inviolável e de uso exclusivo do SAAE, vedada qualquer intervenção do usuário ou de seus agentes, que deverá manter em suas instalações prediais registro interno próprio.

Art. 60 - O usuário poderá solicitar o deslocamento do hidrômetro desde que haja viabilidade técnica e seja recolhido o pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XII

- DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS -

Art. 61 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial "A", Comercial "B", Industrial "C", Pública "D", Obra "O".

Parágrafo único - Para os fins deste artigo deverão ser considerados os seguintes conceitos:

I - Categoria "A":

a) Residencial: unidade usuária utilizada para fins de moradia;

b) Residencial social: unidade usuária residencial habitada por família com reduzida capacidade de pagamento, segundo critérios de enquadramento definidos em legislação específica, devidamente homologada pela entidade reguladora;

II - Categoria "B" – Comercial: unidade usuária utilizada para comercialização de produtos, prestação de serviços ou desenvolvimento de atividades não contempladas em outras categoria; são exemplos: bares, lojas, farmácias, drogarias, escritórios, oficinas, serralha, serralheria, barbearia, salão de beleza, consultório médico e odontológico, clínicas médicas e laboratoriais, organizações sem fins lucrativos, associações culturais, hotéis, pensões, restaurantes, padarias, lanchonetes, hospitais, casas de saúde, casas de caridade/repouso, estabelecimentos de ensino e particulares, lavanderias, tinturarias, clubes e campos de esportes, granjas, frigoríficos, salão de festas, lava-jatos e afins;

III - Categoria "C" – Industrial: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade industrial, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (empresas que realizam transformação de matérias primas em bens acabados ou intermediários); são exemplos: fábricas em geral (bebidas, sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, móveis, cerâmica, balas, plástico, etc.), indústria de laticínios, inox e afins.

IV - Categoria "D" – Pública: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade de órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta e Fundacional, de todas as esferas de poder. Exemplos: escolas públicas municipais; hospitais e postos de saúde públicos; praças e jardins públicos; cemitérios, repartições públicas e afins.

V - Categoria "O" – Obras: unidade usuária utilizada para construções de qualquer natureza.

Parágrafo único - O fornecimento de água da categoria industrial será sempre autorizado a título precário e subordinado às disponibilidades de atendimento dos sistemas de abastecimento de água e à capacidade e tipo da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 62 - Compete ao SAAE determinar as categorias dos serviços mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização.

§ 1º - Os casos de alteração de classificação do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, mediante requerimento, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

§ 2º - As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário, até a data de publicação deste Regulamento. Com o advento da Lei 13.312/2016, as novas obras deverão se adequar ao que preceitua a nova redação do Artigo 29, § 3º da Lei 11.445/2007, com a adoção de medidores individualizados do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§ 3º - Para fins de cumprimento deste artigo, os novos projetos de construção deverão conter projeto de individualização de economia.

§ 4º - Cada economia será enquadrada, conforme seu uso, na respectiva categoria, segundo disposições do art. 61 deste Regulamento.

Art. 63 - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias que não tenha sido formalmente comunicada.

Parágrafo único - Os lançamentos referentes à nova categoria somente vigorarão a partir data de protocolo do requerimento no SAAE.

CAPÍTULO XIII

- DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO -

Art. 64 - A água fornecida pelo SAAE deverá, obrigatoriamente, ser medida por hidrômetro e a tarifa será apurada pelo consumo do período, observado o consumo mínimo.

§1º - O período de consumo poderá variar a cada mês em função da ocorrência de feriados, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§2º - O prestador efetuará a leitura e o faturamento em intervalo superior a 26 (vinte e seis) dias e inferior a 34 (trinta e quatro) dias, de acordo com calendário e cronograma anual que devem ser publicados no site do SAAE.

§3º - O SAAE poderá fazer faturamento pelas médias de consumo dos últimos 12 meses, inclusive de forma proporcional a determinado período, desde que devidamente autorizado previamente pela entidade reguladora, visando ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

§4º - O calendário de faturamento será fixado de maneira a manter o máximo de 12 (doze) faturas por ano.

§ 5º - O primeiro faturamento proveniente de uma ligação nova não será feito com menos de 15 dias de consumo, considerado entre a data da ligação e a leitura da rota.

Art. 65 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pela média de consumo dos últimos 12 (doze) meses ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 1º - Em caso de ocorrência de portão fechado ou de difícil acesso, onde constatado, posteriormente, um consumo real mensal menor que o consumo médio faturado, poderão ser realizados os ajustes até o mínimo da categoria.

§ 2º- Ocorrendo a troca de hidrômetro inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo, nos termos deste artigo.

Art. 66 - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

§ 1º - Para fins de aplicação deste artigo considera-se como vazamento visível aquele de simples verificação, tais como canos rompidos com vazamento aparente, vazamentos em torneiras, vasos sanitários, defeitos na boia da caixa d'água, placas solares e outros.

§ 2º - No ato de revisão/vistoria será notificado o usuário, dando ciência da situação da ligação, se possui ou não vazamento interno visível, para que o usuário providencie os reparos necessários às suas custas, eximindo o SAAE de possíveis responsabilidades de elevação de consumo.

Art. 67 - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média do usuário, com exceção da hipótese prevista no artigo anterior, o volume faturado poderá ser calculado pelo consumo médio dos últimos 12 (doze) meses desde que observados os seguintes procedimentos:

I - Se constatada a existência de defeito no hidrômetro, o SAAE providenciará, imediatamente, os reparos ou medidas necessárias, bem como efetuará a substituição da conta na forma prevista no caput deste artigo;

II - Se constatada a existência de vazamento oculto/invisível dentro dos limites da propriedade do usuário, a conta será substituída, na forma prevista no caput deste artigo, devendo então o usuário, providenciar o reparo imediato de suas instalações comprovando-o para o SAAE, sendo que o consumo entre a data da vistoria e o reparo será de sua inteira responsabilidade.

III - Se realizada a vistoria não for constatada a existência de vazamentos ocultos/invisíveis, o consumo apurado será de inteira responsabilidade do usuário.

IV - O consumo também será de responsabilidade do usuário caso este não permita a realização da vistoria.

§ 1º - O próximo faturamento, após as providências previstas nos incisos anteriores, corresponderá ao volume efetivamente medido a partir da revisão quando se tratar de vazamento de responsabilidade do usuário ou da realização dos reparos necessários quando se tratar de responsabilidade do SAAE.

§ 2º - Para fins de aplicação deste artigo se considera como vazamento oculto/invisível aquele impossível de ser detectado por mera verificação visual, tais como: tubulações prediais rompidas sem vazamento aparente e outros.

§ 3º - No ato de revisão/vistoria será notificado o usuário, dando ciência da situação da ligação, se possui ou não vazamento interno oculto/invisível, para que o usuário providencie os reparos necessários às suas custas, eximindo o SAAE de possíveis responsabilidades de elevação de consumo, após esta checagem pelo fiscal.

§4º - Caso seja apurada alguma sobra quantitativa de consumo de água resultante do vazamento oculto/invisível identificado entre a data da leitura, que gerou o consumo fora de faixa, e a data da revisão, o próximo faturamento poderá ser revisado.

§5º - Fica estabelecido que poderá(ão) ser revisada(s) no máximo 1 (uma) fatura ou 2 (duas) faturas se comprovada a sobra de que trata o parágrafo anterior, dentro do período correspondente a 12 (doze) meses para as solicitações de usuários que alegam o valor alto da conta, decorrente de vazamento oculto.

§6º - O usuário não terá direito à revisão da fatura referida no *caput* deste artigo se for comprovada a má-fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

§7º - Realizada a revisão e dada a ciência ao usuário, caso este não tenha reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

§ 8º - Havendo o deferimento da efetiva troca da conta referida no *caput* deste artigo, após os devidos procedimentos de revisão, caso esta fatura esteja vencida, será alterado o vencimento para o 1º dia útil posterior a este procedimento, eximindo o SAAE de estorno de multas futuras se o usuário não proceder o pagamento da conta até a data de vencimento.

§ 9º - Se a fatura discutida já tiver sido paga e houver o deferimento pela troca da conta, o valor excedente deverá ser devolvido nas próximas faturas.

§10 - Caso a revisão da conta seja indeferida, ou seja, após as devidas vistorias não seja constatado nenhum problema que justifique a troca do volume faturado, o usuário ficará responsável pelo valor integral faturado e as multas provenientes da falta de pagamento.

Art. 68 - O volume faturado poderá também ser recalculado pela média de consumo, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – Erro de sistema ou na execução de serviços;

II – Erro de leitura.

§1º - Quando houver impossibilidade de acesso ao hidrômetro, por ação do usuário, para a realização da leitura, este não terá direito de solicitar o cálculo, com base na média de consumo e, neste caso, deverá providenciar o pedido de mudança de padrão, a fim de possibilitar o acesso à leitura do hidrômetro e, caso persista na resistência, o serviço poderá ser suspenso, na forma prevista no Artigo 95, Inciso XI, bem como se sujeitará às sanções previstas no Artigo 90, Inciso I c/c Artigo 91, § 1º .

§ 2º Na ausência de medidor o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido para cada categoria de utilização, conforme definido pela entidade reguladora.

CAPÍTULO XIV

- DAS TARIFAS -

Art. 69 - Os serviços de abastecimento de água potável, e a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, serão remunerados sob a forma de tarifa, bem como de acordo com as demais normas deste regulamento, observadas as diretrizes e critérios oriundos da entidade reguladora.

Parágrafo único - A tarifa compreenderá:

I - As despesas de funcionamento;

II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - A constituição de fundo de reserva para investimentos;

IV - Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAAE;

V - Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 70 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo.

§ 1º - O valor da tarifa, o estudo tarifário, a pauta tarifária, os critérios para a realização de reajuste ou revisão tarifária serão estabelecidos pela entidade reguladora.

§2º - O prestador adotará os subsídios tarifários determinados pela entidade reguladora.

Art. 71 - As tarifas referentes a cada categoria serão diferenciadas segundo as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

§1º - Fica assegurado o benefício da tarifa residencial social, nos termos das normas em vigor, em especial, conforme as disposições contidas nos instrumentos regulatórios próprios.

§2º - A critério da autarquia e havendo necessidade de complementação da condição de vulnerabilidade social do usuário poderá ser realizado estudo social, solicitado à Secretaria de Assistência Social do Município, servindo como requisito complementar para a análise de concessão do benefício da tarifa residencial social.

§3º - Deverá ser realizada revisão anual acerca da situação de vulnerabilidade social para os beneficiários da tarifa residencial social, mediante estudo social solicitado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 72 - Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será de no mínimo 40% (quarenta por cento) da tarifa de água, independente da categoria que estiver classificado o usuário, unidade usuária utilizada para o exercício de atividade de órgão ou entidade da administração direta e indireta.

§1º - Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso de usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizam da rede pública de esgoto, a critério do SAAE, o proprietário deverá instalar medidor de vazão no sistema de água e permitir o livre acesso para fiscalização e leitura desses medidores.

§2º - Na impossibilidade de instalação dos medidores de que trata o parágrafo anterior, o SAAE cobrará a tarifa de esgoto calculada conforme critérios estabelecidos pela entidade reguladora.

Art. 73 - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 74 - É vedado ao SAAE conceder a isenção de tarifas dos serviços de água e esgoto, salvo subsídios devidamente analisados e deferidos pela entidade reguladora.

Art. 75 - Fica o Diretor do SAAE autorizado a requerer, juntamente à Entidade Reguladora de Saneamento Básico, a qual o órgão pertence, periodicamente, o reajuste ou revisão dos valores das tarifas previstas neste regulamento de forma a permitir a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, observados os dispositivos legais.

Art. 76 - As tarifas de consumo de água e de esgoto são as constantes no esquema tarifário vigente deferidos pela entidade reguladora.

CAPÍTULO XV

-DA COBRANÇA POR SERVIÇOS COM OUTROS PREÇOS PÚBLICOS-

Art. 77 - O prestador poderá cobrar por outros serviços acessórios aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto devidamente aprovados pela entidade reguladora.

§ 1º Caso o prestador disponha de serviço de religação de urgência, caracterizada pelo prazo máximo de 6 (seis) horas entre o pedido e sua efetivação, este deverá:

I – informar ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos vigentes para as religações normais e as de urgência; e

II – prestar o serviço a qualquer usuário nas localidades onde o procedimento for adotado.

§ 2º - Se a religação de urgência não ocorrer no prazo previsto no §1º, o serviço não poderá ser cobrado.

§ 3º - A efetivação da cobrança por realização de qualquer serviço, exceto religação de urgência, obrigará o prestador a disponibilizá-lo em toda a sua área de atuação.

§ 4º - O prestador deverá manter, por período mínimo de 12 (doze) meses, o registro do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução do serviço, exceto de emissão de segunda via da fatura.

§5º A emissão de segunda via de fatura por sítio eletrônico não poderá ser cobrada do usuário.

§6º O prestador disponibilizará as “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos”, aprovadas pela entidade reguladora, nas unidades de atendimento presencial e em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO XVI

- DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS -

Art. 78 - A cada ligação corresponderá uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendida.

Art. 79 - Para efeito de faturamento dos serviços principais de água e esgoto será considerada a cobrança de uma tarifa mínima acrescida do consumo real.

Art. 80 - As faturas serão entregues com antecedência mínima de 10 dias em relação à data de vencimento.

§ 1º - A recusa no recebimento da fatura não desobriga o usuário quanto ao seu pagamento.

§ 2º - É vedada a cobrança na fatura de serviço não diretamente ligado à atividade, exceto a cobrança decorrente de doação a entidades de natureza assistencial, social, educacional ou de saúde e de prestação de serviços públicos quando autorizada pelo usuário.

Art. 81 – Ao ocorrer a interrupção do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto por infração a dispositivo regulamentar, não incidirão quaisquer tarifas de água e/ou esgoto e somente ocorrerá a religação dos serviços após o pagamento ou parcelamento dos débitos que ensejaram a interrupção.

Parágrafo único - A cobrança dos serviços de religação será lançada na fatura subsequente à do mês em que for efetuado o pagamento dos débitos ou da ocorrência do pedido de religação pelo usuário.

Art. 82 - Na conta mensal apresentada pelo SAAE constará todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, serviços, etc.).

§ 1º - É de responsabilidade do usuário do imóvel os débitos que incidirem sobre este resultante das tarifas e serviços constantes do presente regulamento.

§ 2º - Ao usuário caberá informar ao SAAE eventual encerramento de vínculo com o imóvel, em decorrência de término de contrato ou rescisão a qualquer título, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos existentes enquanto usuário.

§ 3º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior será devidamente instruída com documentos aptos a comprovação.

§ 4º - Os débitos referentes a tarifas e serviços vencidos e não pagos poderão ser parcelados conforme as determinações da entidade reguladora.

I - R\$ 20,00 a R\$ 100,00 no máximo de 05 (cinco) parcelas;

II - R\$ 100,01 a R\$ 500,00 no máximo de 15 (quinze) parcelas;

III- R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00 no máximo de 25 (vinte) parcelas:

IV- R\$ 1.500,01 a R\$ 3.500,00 no máximo de 30 (trinta) parcelas;

V- valores acima de R\$ 3.500,01 no máximo de 35 (trinta e cinco) parcelas.

§ 5º - Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez) reais.

§ 6º - Para a concessão do parcelamento é imprescindível a formalização do Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida.

§ 7º - Os pedidos de parcelamento poderão ser formulados pelo usuário ou representante legal constituído nos termos da lei, sendo imprescindível a expressa ciência do proprietário do imóvel ficando este solidariamente responsável pelo parcelamento.

§ 8º - Salvo os parcelamentos anteriores ao presente Regulamento, é expressamente vedada a renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 83 - Havendo escalonamento no pagamento dos débitos na forma do artigo anterior, o consumo somente será restabelecido após o pagamento da primeira parcela, podendo ser novamente suspenso por atraso na quitação de quaisquer parcelas subsequentes.

Art. 84 - O usuário do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado através do SAAE.

§ 1º - Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente.

§ 2º - O usuário inadimplente poderá ser inscrito em serviço de proteção ao crédito.

§ 3º - Cabe ao proprietário ou usuário manter o cadastro da ligação de acordo com quem está de fato utilizando os serviços, sendo vedado ao SAAE, alterações retroativas do cadastro do usuário à data de solicitação do serviço de alteração cadastral.

§ 4º - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

§ 5º - O usuário somente poderá solicitar novos serviços junto ao prestador se não constar débitos relativos a si.

Art. 85 - As faturas mensais de serviços de água e esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos credenciados pelo SAAE.

CAPÍTULO XVII

- DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO -

Art. 86 - Cumpre ao usuário:

I - manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

II - comunicar à autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;

III - zelar pelo hidrômetro;

IV - zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios;

V - não permitir:

a) Ligação não autorizada pelo SAAE a partir de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel;

b) Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial e no hidrômetro por pessoa não autorizada pelo SAAE;

VI - não dificultar às pessoas autorizadas pelo prestador o livre acesso às ligações prediais;

VII - comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros usuários, quando de situações de seca, calamidades ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação.

Parágrafo único - O titular e/ou usuário dos serviços públicos prestados pelo SAAE deverá manter atualizados seus dados perante o prestador, sendo vedada atualização de cadastro com incursões ou alterações retroativas à data de solicitação da respectiva alteração cadastral.

CAPÍTULO XVIII

- DAS SANÇÕES -

Art. 88 - A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas ao infrator, que poderá ser, conforme a gravidade da infração, sanções pecuniárias acrescidas ou não de interrupção da prestação dos serviços de água e/ou esgoto.

Art. 89- As faturas não quitadas até a data do vencimento importarão em multa de 2,0% sobre o total da tarifa, acrescido da taxa de permanência de 1,0% ao mês sobre o valor dos serviços.

Parágrafo único - Se a fatura não for paga em até 5 (cinco) dias corridos depois de expirado o prazo de seu vencimento, o usuário será notificado para pagamento da fatura vencida e advertido de que, se não o fizer dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrega ou recebimento da notificação, os serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto serão suspensos sem qualquer outro aviso.

Art. 90 – Serão punidas com multa, após o devido processo legal, as seguintes infrações, com os respectivos coeficientes:

I - Impedimento de acesso de servidor do SAAE e/ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto → 3 (três) TMCR (TARIFA MINIMA DE CONSUMO RESIDENCIAL);

II - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e/ou esgoto → 10 (dez) TMCR;

III - Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e/ou coleta de esgoto → 48,14 (quarente e oito vírgula quatorze) TMCR;

IV – Retirada não autorizada do hidrômetro → 20 (vinte) TMCR;

V - Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora, sem prévia autorização do SAAE → 05 (cinco) TMCR;

VI - Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia → 05(cinco) TMCR;

VII - Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de seca, emergência, calamidade pública ou racionamento → 20 (vinte) TMCR;

VIII - Desperdício de água em qualquer ligação mediante denúncia reincidente, após notificação do usuário e apuração administrativa pelo SAAE → 40 (quarenta) TMCR;

IX - Construção, materiais diversos ou plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água → 03 (três) TMCR;

X - Lançamento de líquidos residuais na rede de esgoto que, por suas características, exijam tratamento prévio → 25 (vinte e cinco) TMCR;

XI - Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público → 05 (cinco) TMCR;

XII - Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto → 10 (dez) TMCR;

XIII - Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas, bem como ligações invertidas entre as dependências → 05 (cinco) TMCR;

XIV - Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos → 05 (cinco) TMCR;

XV - Religação por conta própria da derivação predial (violação de lacre) → 48,14 (quarenta e oito vírgula quatorze) TMCR; se não houver a regularização da situação da ligação, a multa será cobrada em dobro caso haja a reincidência da violação;

XVI - Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE → 05 (cinco) TMCR;

XVII - Lançamento de efluentes por caminhão limpa fossa em locais não autorizados pelo SAAE → 25 (vinte e cinco) TMCR;

XVIII - Lançamento através de caminhão limpa fossa de efluentes não domésticos e inadequados em rede coletora de esgotos que converge para a Estação de Tratamento de Esgotos – ETE → 40 (quarenta) TMCR.

Art. 91 - Em caso de reincidência, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro e, persistindo a irregularidade, as multas serão quadruplicadas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º - No caso da infração prevista no Inciso I do Artigo 90, o usuário será notificado e, havendo persistência na resistência, poderá ocorrer a suspensão no fornecimento de água.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

§ 3º - Considera-se desperdício, para fins dos Incisos VII e VII do Artigo 90, o uso de água para fins diversos da necessidade humana média, tais como lavagem de veículos, calçadas, passeios, dentre outros.

§ 4º - Quando necessário, na presença de autoridade policial ou servidor designado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, proceder-se-á com a retirada do hidrômetro em invólucro lacrado e preservado até o encerramento de processo ou emissão de laudo policial.

Art. 92 - O servidor do SAAE que constatar transgressão a este regulamento emitirá notificação de autuação do infrator utilizando, se possível, de duas testemunhas.

§1º - Uma via da notificação de autuação será entregue ao infrator mediante recibo.

§2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação de autuação, o servidor certificará o fato no verso do documento e, quando possível, colherá a assinatura de duas testemunhas.

Art. 93 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação de autuação expedida, ficando sujeito às penalidades estatutárias no caso de dolo ou culpa.

Art. 94 - É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de autuação.

CAPÍTULO XIX

- DA SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS -

Art. 95 - Os serviços públicos prestados poderão ser suspensos/interrompidos pelo SAAE nas hipóteses abaixo descritas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no Artigo 90:

I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de água ou esgoto;

III - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do SAAE por parte do usuário;

V - Inadimplemento do usuário relativamente ao pagamento das tarifas dos serviços de abastecimento de água potável, e/ou à coleta, ao transporte, ao tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários, após ter sido formalmente notificado, na forma do art. 89 deste regulamento;

VI - Interdição judicial ou administrativa;

VII - Fornecimento de água a terceiros, mediante extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, imóveis ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE, sem prejuízo da multa prevista no Artigo 90, Inciso XVI;

VIII - Desperdício de água, quando estiver ocorrendo temporada de seca, emergência, calamidade pública ou racionamento, sem prejuízo da multa prevista nos Incisos VII e VIII do Artigo 90;

IX - Por requerimento do usuário;

X - Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e à saúde pública;

XI - Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro, quando instalado no interior do imóvel;

XII - Intervenção nas ligações de água e/ou esgoto, nos ramais prediais de água e/ou esgoto, nas redes distribuidoras e/ou coletoras e de seus componentes;

XIII - Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água;

XIV - Despejo de águas pluviais nos ramais prediais de esgoto;

XV - Lançamento na rede de esgoto de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XVI - Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XVII - Derivação clandestina no ramal predial;

XVIII - Danificação das tubulações ou instalações do sistema público de água e esgoto;

XIX - Ligação clandestina à rede do SAAE;

XX - Violação da interrupção do fornecimento de água;

XXI - Não construção/utilização de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto ou outras caixas especiais definidas em normas específicas;

XXII - Prestação de informação falsa quando da solicitação de serviços ao SAAE; e

XXIII - Falta de cumprimento de qualquer regra estabelecida neste Regulamento.

Art. 96 - A suspensão/interrupção dos serviços prestados pelo SAAE de que trata o art. 95 deste regulamento será efetuada decorrido os seguintes prazos:

I - A suspensão/interrupção dos serviços prevista nos incisos III e V do art. 95 deste regulamento será precedida de notificação ao usuário, não inferior a 10 (dez) dias da data prevista para a suspensão;

II - 10 (dez) dias após a data da notificação, nos casos dos incisos IV, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XXI, do art. 95 deste regulamento.

III - Nos demais casos previstos no art. 95 deste regulamento, a suspensão/interrupção dos serviços será imediata, independentemente de notificação, logo após a sua constatação.

Art. 97 - Cessados os motivos que determinaram a suspensão/interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a religação, será restabelecida a prestação dos serviços no prazo estipulado na tabela de serviços aprovada pela entidade reguladora, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º - O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das tarifas de religação, cujo valor está previsto na tabela de serviços aprovada pela entidade reguladora.

Art. 98 - É vedada a suspensão de fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como após às 12h das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais e federais.

CAPITULO XX

- DOS CONTRATOS ESPECIAIS -

Art. 99 - Em condições especiais e havendo interesse público o prestador poderá celebrar contratos especiais com grupos de categorias específicas ou para execução de obras e prestação de serviços, mediante a cobrança de tarifas ou outros preços públicos, de acordo com os critérios da entidade reguladora.

Parágrafo único. Os contratos aludidos no *caput* deste artigo serão sempre realizados com a anuência do Diretor do prestador.

Art.100 - O prestador poderá celebrar com grandes usuários Contratos Especiais de Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, mediante tarifas e condições especiais.

§1º - O Contrato Especial terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, vinculando a demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto e tarifa que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do prestador.

§2º - São considerados grandes usuários para efeito de celebração de contrato especial, aqueles enquadrados nas categorias comercial, industrial e pública, as entidades filantrópicas, as sociedades declaradas de utilidade pública e sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas no âmbito do município, cuja média de consumo dos últimos 12 (doze) meses seja igual ou superior a 100m³ e que são abastecidos pelos sistemas públicos de água e esgoto.

§3º - Os usuários que aderirem aos Contratos Especiais, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias.

Art. 101 - Para fins de formalização dos Contratos Especiais, o usuário deverá preencher aos requisitos e hipóteses do artigo anterior e:

I - estar adimplente com os serviços prestados pela autarquia;

II - não estar usufruindo qualquer outro tipo de benefício do prestador, exceto parcelamentos de dívidas anteriores.

Parágrafo único - A fatura será calculada utilizando-se, como parâmetro a tarifa prevista na matriz tarifária.

Art.102 - Os usuários das categorias comercial, industrial e pública cujo consumo seja superior a 100m³ por mês que não possuam macromedidores instalados no coletor interno de esgoto e desde que não tenham firmado Contratos Especiais, quando utilizarem água para insumo de produção e/ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, passível de verificação pelo prestador, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado, após vistoria e aprovação pelo prestador.

CAPÍTULO XXI

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 103 - Caberá ao SAAE recompor a pavimentação de ruas removida na instalação e/ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, bem como para a instalação e/ou reparo dos ramais prediais de água e esgotos.

Art. 104- Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

Art. 105- Nas instalações, obras e serviços de que tratam neste regulamento serão empregados, exclusivamente, materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução da ABNT e da Autarquia, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 106 - É facultado ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 107 - Os serviços prestados a usuários da categoria industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros) ou demanda igual ou superior a 300m³ mensais, poderão, a critério do SAAE, ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, mediante regulamentação específica.

Art. 108 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas previstas na Lei e neste Regulamento, o Diretor poderá recorrer à via extrajudicial por meio do Protesto da Dívida Ativa junto ao Cartório de Protestos da Comarca ou se valer do Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 109 - Caberá aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE ajustar os índices físico-químicos mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 110 – Havendo necessidade de utilização de terrenos particulares para passagem de redes de água e/ou esgoto de responsabilidade do SAAE e, a partir do consentimento do proprietário, a autarquia deverá providenciar a instituição do direito de servidão no terreno particular mediante documento hábil.

Art. 111 – O SAAE através do seu Diretor poderá conceder gratuitamente a ligação de água e esgoto às pessoas carentes, observado os requisitos da tarifa social, previstos no §1º e §2º, do art. 71 deste Regulamento, desde que devidamente autorizado pela entidade reguladora.

Art. 112 – O modelo padrão de ligação de água (Anexo I) e o modelo da caixa de inspeção de esgoto (Anexo II), fazem parte integrante e inseparável deste regulamento.

Art. 113 - Os documentos exigidos neste regulamento poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, ou, sem a autenticação cartorial, desde que sejam apresentados os documentos originais ao servidor para autenticação, com exceção dos extraídos pela internet.

Parágrafo Único - Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma nos documentos apresentados a esta Administração.

Art. 114 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidos pela administração do SAAE, após a devida análise jurídica.

Art. 115 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

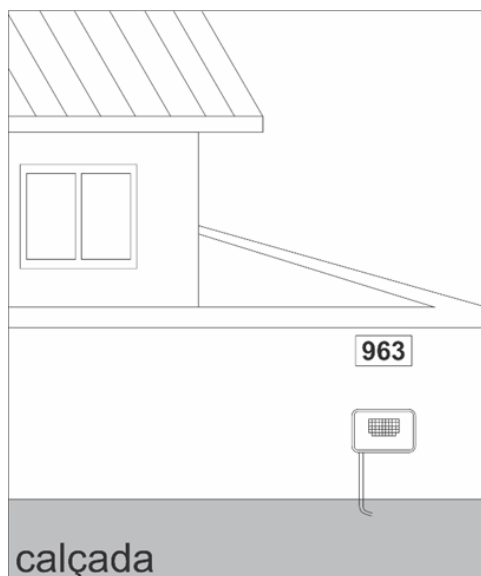
Vargem Alta - ES, 19 de agosto de 2024.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

ANEXO I

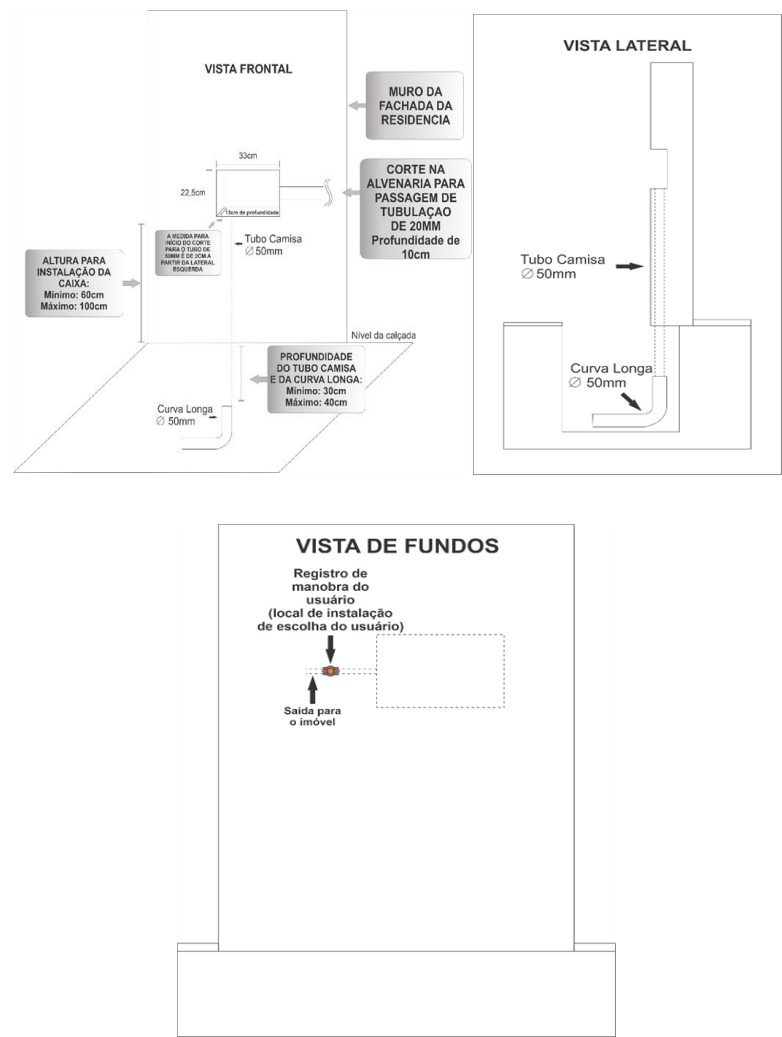
Padrão no muro do imóvel



Padrão construído



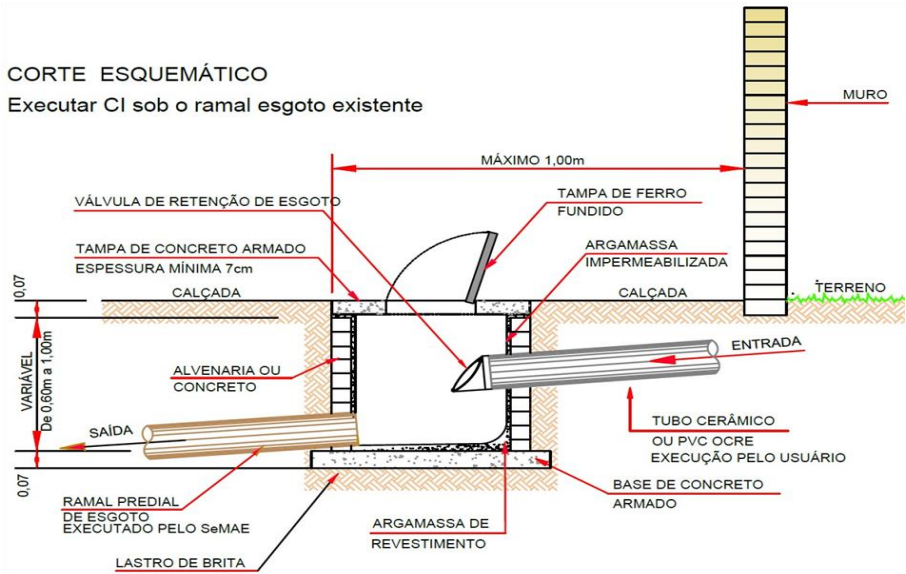
1. O padrão de ligação de água deve acompanhar as seguintes referências:
2. O Vão para instalação da caixa protetora deverá possuir, 33 x 22,5 x 13 cm (L x A x P), devendo o tubo de saída para o imóvel ser do lado direito, conforme figuras abaixo:



1. O SAAE emitirá MANUAL DE INSTALAÇÃO DE PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA e MUDANÇA DE PADRÃO, contendo toda a relação de material, passo a passo da ligação e demais exigências técnicas, que servirão de base para a aprovação e conclusão da ligação.

ANEXO II

CAIXA DE INSPEÇÃO – LIGAÇÃO DE ESGOTO



Fonte: SEMAE de São José do Rio Preto, 2021.

Obs: O SAAE emitirá Manual de Instalação para Ligação de Esgoto, contendo toda a relação de material, passo a passo da ligação e demais exigências técnicas, que servirão de base para a aprovação e conclusão da ligação. É permitido a aquisição da caixa de inspeção pré-moldada, que deve seguir as mesmas características do projeto acima e dimensões mínimas.

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES.

Abertura: 02/09/2024 às 09:00hs.

Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de material de construção e outros, para atender as demandas das secretarias municipais de Vargem Alta/ES. Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das 09:00 horas do dia 02 de setembro de 2024. Edital disponível nos sites www.portaldecompraspublicas.com.br ou www.vargemalta.es.gov.br, em 19/08/2024. ID: 2024.071E0700001.02.0019

Eriele de Lima Nascimento

Pregoeira

SAAE

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO ID CidadES: 2024.071E0100001.09.0035

O SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta-ES torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, II da Lei 14.133/21 na contratação da empresa TRATOR CAV SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.040.477/0001-29, com sede na Rodovia BE 262, 4901 - Ponte da Aldeia - Manhauçu - MG - CEP: 36.900-000 vencedora nos itens 1 , 2 , 4 , 5 e 8 no valor total de R\$ 2.859,50 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), VENTURA & VENTURA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.197.363/0001-79, com sede na Rua Mateus Antônio Duarte, 55 - Campo Leopoldina - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.305-380 vencedora nos itens 6 e 7 no valor total de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e WEST PARTS PECAS E LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.614.905/0001-08, com sede na Rua Jose de Ribamar Souza, 184 - Conj Polo Com e Ind Giordano Mes - Catanduva - SP - CEP: 15.803-290 vencedora no item 3 no valor total de R\$ 302,40 (trezentos e dois reais e quarenta centavos), para aquisição de Aquisição de Óleos, Lubrificantes e Graxa para manutenção de Máquinas pesadas, veículos leves e equipamentos, que atendem ao SAAE de Vargem Alta. Visando suprir as necessidades de manutenção de máquinas, veículos e dos equipamentos do SAAE, para continuidade da prestação dos serviços de ligação, manutenção de rede de água e esgoto e outros setores do SAAE no Município de Vargem Alta. O valor total da contratação é de 3.371,90 (três mil trezentos e setenta e um reais e noventa centavos)., conforme processo de Dispensa de Licitação nº 034/2024 - PROTOCOLO Nº 092/2024.

Vargem Alta/ES, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ AMÉRICO SALVADOR
Diretor Geral SAAE

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL

ALAN LOPES ALTOÉ
VICE-PREFEITO

PAULA SARTÓRIO DOS SANTOS PAIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

ELLEN PETERLE GOUVEIA
GABINETE

EMERSON CEREZA SOUZA
FINANÇAS

CAMILA MARIA JUFFU LORENZONI
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ELIAS ABREU DE OLIVEIRA
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS
URBANOS

DEOCLACINO DE SOUZA CARDOSO NETTO
INTERIOR

JOELMA FÁVERO MARTINS
CULTURA, TURISMO E ESPORTES

ROSEANE MOULAIS GERALDO ALTOÉ
EDUCAÇÃO

HELMAR RABELLO
MEIO AMBIENTE

EDNA MARIA DA SILVA
SAÚDE

GEDISON CESATI CANAL
AGRICULTURA

BERG DA SILVA
ADMINISTRAÇÃO

PAULO SERGIO SARTORI DE OLIVEIRA
CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

ORGÃO OFICIAL

Responsável:
GABINETE DO PREFEITO

Rua Vereador Pedro Israel David,s/nº-Centro
Vargem Alta – Espírito Santo
CEP: 29.295-000 – Tel.: (28) 3528 1900
E-mail: orgaooficial.vargemalta@gmail.com